

Tribunais de Contas: Decisão de que resulte penalidade pecuniária com caráter de título executivo

Ana Rosa Pinto de Macedo

Graduada em Administração de Empresas e Direito
pela Universidade de Fortaleza.
Chefe de Gabinete da Presidência do
Tribunal de Contas dos Municípios.

Resumo: Este artigo tem por objetivo realizar um estudo das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas nos processos de contas, em que tenham sido impostos ao respectivo responsável, por força da constatação de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, multa por infração da norma legal ou proporcional ao dano causado ao erário ou imputação de débito por prejuízos aos cofres públicos municipais. A fundamentação legal para que os Tribunais de Contas apliquem essas penas pecuniárias aos responsáveis pela prática dos atos acima descritos está prevista no inciso VIII, do Art. 71, da Constituição Federal, ficando ainda a cargo das respectivas leis orgânicas dessas Cortes de Contas regulamentarem todas as sanções aplicáveis à espécie. Eficácia de decisão de que resulte em débito a título executivo decorrente da Constituição Federal. Exigência da Lei Orgânica do TCM-CE para comunicação da inscrição na dívida ativa, procedimento desnecessário.

Palavras-Chave: Tribunais de Contas; Decisões com Penalidades Pecuniárias; Eficácia; Título Executivo; Inscrição; Dívida Ativa; Súmula nº347 do STF.

Fundamentação legal e competência para a emissão das decisões com penas pecuniárias com caráter de título executivo no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A autorização para que os tribunais de contas emitam decisões em que tenham sido aplicadas penas pecuniárias aos responsáveis pela constatação de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, multa por infração à norma legal e/ou proporcional ao dano causado ao erário ou imputação de débito por prejuízos aos cofres públicos municipais está prevista no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, ficando ainda, a cargo das respectivas leis

orgânicas dessas Cortes de Contas regulamentarem todas as sanções aplicáveis à espécie.

Especificamente no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a matéria acha-se disciplinada na Lei Estadual n.º 12.160/93, sendo que na hipótese de imputação de débito por prejuízo causado ao erário, a autorização para imposição desse ressarcimento está embutida em seu art. 15, inciso II, e art. 19. Por outro lado, os art. 55 e 56 do mesmo diploma legal disciplinam as hipóteses em que o TCM-CE poderá aplicar multa ao responsável pela ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Cumprido registrar, ainda, que o caput do art. 56 da Lei Orgânica do TCM-CE estabeleceu o limite máximo para aplicação de multa pelo TCM-CE, ficando a cargo do regimento interno, em seu art. 154, o disciplinamento dos valores mínimos e máximos para cada uma das tipificações previstas na Lei Orgânica do TCM.

É importante salientar que, de acordo com o parágrafo 3º do art. 71 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 3º do art. 78 da Constituição Estadual do Ceará, essas decisões de que resultem imputação de débito e aplicação de multa terão eficácia de título executivo.

Em primeira instância compete às Câmaras julgar os processos de Prestação e Tomada de Contas de Gestão e o de Tomada de Contas Especial. São nesses processos que o TCM, ao constatar ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, aplica multa e/ou imputa débito ao responsável, cabendo ao Pleno, por outro lado, julgar os recursos interpostos quais sejam o recurso de reconsideração e o de revisão contra essas decisões “condenatórias” prolatadas pelas respectivas Câmaras. À exceção dessa regra, são os “embargos declaratórios”, os quais são julgados pelo respectivo órgão deliberativo da decisão recorrida, ou seja, quando a decisão for prolatada por uma das Câmaras e contra ela for interposto embargos de declaração, competirá a respectiva Câmara julgar este recurso.

Essas decisões de que resultem penas pecuniárias, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, somente terão a eficácia de título executivo, na forma do parágrafo 3º do art. 71 da Constituição Federal, quando as mesmas transitarem em julgado, isto é, somente quando se tornarem definitivas administrativamente. Assim não se poderia deixar de abordar a ocasião em que esse fato se concretiza.

Decisão definitiva.

Uma decisão de que resulte imputação de débito e aplicação de multa somente terá eficácia de título executivo quando dela não couber mais recurso.

No TCM, existem três momentos, em regra, em que se pode verificar essa definitividade da decisão.

O primeiro momento ocorre quando o responsável por um processo de contas de gestão ou tomada de contas especial é intimado de uma decisão condenatória e deixa decorrer *in albis* o prazo estabelecido no art. 33 da Lei Orgânica do TCM, isto é, sem interpor recurso de reconsideração contra esta decisão.

Nesta hipótese, transcorridos o prazo de 30 dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação, sem que a parte interessada tenha formalizado o recurso previsto em lei, esta decisão torna-se definitiva, tendo a partir desta data assegurada a eficácia de título executivo previsto constitucionalmente.

O segundo momento se dá quando o responsável, tendo interposto recurso de reconsideração no prazo legal e sendo este julgado e não provido inteiramente para descaracterizar as penalidades pecuniárias aplicadas, é intimado do teor desta decisão de última instância, e dela não presente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na

forma prevista no art. 8º da Resolução nº 02/2002 - TCM/CE, embargos de declaração contra a decisão que julgou o aludido apelo.

Isto quer dizer que, esgotado o prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da decisão do recurso, sem que o responsável tenha interposto embargos de declaração, torna-se a mesma definitiva, constituindo-se, assim, em título executivo, na forma do art. 71, parágrafo 3º da Carta Magna de 1988.

O terceiro momento é quando após intimação da decisão do recurso de reconsideração a parte interpõe embargos de declaração, que tem efeito suspensivo, e somente após o seu julgamento, no prazo de 5(cinco) dias é que a decisão torna-se definitiva.

A partir dessas três ocasiões é que a decisão é considerada coisa julgada administrativa e torna-se exequível na forma preconizada constitucionalmente, ficando dotada a decisão de um direito líquido, certo e exigível, estando passível, portanto, da devida cobrança pela administração municipal, com acompanhamento através de controles específicos no âmbito da Secretaria Geral do TCM ou, quando não atendido nesta instância, por via judicial.

Acompanhamento do ressarcimento ao erário municipal de decisão de que resulte penalidade pecuniária no âmbito do TCM-CE.

De início, é importante destacar que o acompanhamento do cumprimento de decisões que resultem em pena pecuniária no âmbito do TCM, deve ser visto como uma forma de garantir a efetividade dos seus julgados.

Na realidade, o TCM/CE não dispõe dos meios coercitivos para obrigar seus jurisdicionados a cumprir suas determinações de recolhimentos de penas pecuniárias, daí porque ele não promove a “execução” propriamente dita de suas decisões. A legitimidade ativa para a execução desse tipo de decisão, de acordo com o inciso II do

art. 12 do CPC esfera municipal é do prefeito através de suas procuradorias especializadas para tal finalidade.

Ressalte-se que foi protocolada, em 02 de junho de 2009, proposta de Emenda Constitucional nº 25, que visa atribuir legitimidade ativa aos Tribunais de Contas para ajuizar ações de execução forçada as suas próprias decisões dotadas de eficácia de título executivo, no sentido de dar mais celeridade e efetivo cumprimento das decisões em apreço.

De fato, ao impor uma multa ou imputar um débito ao responsável pela ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, o TCM faculta, como se vê a seguir, um prazo para que o jurisdicionado comprove o cumprimento desta obrigação dentro do período previsto na legislação, mas quando isto não acontece, a executoriedade dessa decisão passa a depender da ação do próprio município e, em alguns casos, do Ministério Público Estadual.

No âmbito do TCM-CE, quando não couber mais qualquer recurso contra a decisão que impôs a pena pecuniária, cabe à Secretaria Geral da Corte de Contas promover, através de mecanismos de controles específicos, o devido acompanhamento da efetividade dessas decisões.

Esse acompanhamento acontece em dois momentos distintos. O primeiro deles se dá após ser emanada decisão inicial sobre a matéria, de acordo com previsão no art. 23, inciso III, alínea “a”, da LOTCM c/c o inciso I do art. 2º da Resolução nº 05/2002. Nesse instante, o responsável que sofrer penalidade pecuniária e não interpor no prazo legal o recurso cabível deve comprovar junto à Corte de Contas o recolhimento aos cofres da municipalidade da quantia devida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da intimação, seja ela feita pessoalmente, por ARMP ou através do Diário Oficial do Estado.

Essa comprovação deve obedecer às regras estabelecidas na Lei Estadual n.º 12.160\93 e § 2º do art. 2º da Resolução n.º 05/2002, cujos diplomas legais obrigam ao responsável que apresente ao TCM, para efeito baixa de responsabilidade, o talão de receita, cópia autenticada do comprovante do depósito bancário e a declaração da origem do valor recolhido.

O segundo momento ocorre após o julgamento do recurso interposto contra a decisão impositiva da sanção pecuniária, seguindo as regras estabelecidas no art. 156 do Regimento Interno do TCM e art. 2º, inciso II da resolução supramencionada, em que o prazo para comprovação do recolhimento do montante devido é de apenas 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da intimação.

Se comprovado o recolhimento no prazo acima referendado através dos documentos probantes exigidos no parágrafo segundo do art. 2º da Resolução n.º 05/2002, a Secretaria Geral providencia a devida baixa de responsabilidade, emitindo nos respectivos autos certificado de recolhimento da quantia devida, além de registrar a ocorrência nos controles internos do setor responsável.

Por outro lado, decorridos os prazo legais sem que a parte comprove o recolhimento aos cofres da correspondente municipalidade o montante devido, a secretaria lavra certidão de decorrência e providencia expediente ao prefeito municipal para que ele promova a devida inscrição na dívida ativa.

Simultaneamente à expedição desse ofício ao prefeito municipal, são providenciados também expedientes à Câmara Municipal e ao promotor de Justiça da respectiva comarca, dando-lhes ciência da não-comprovação perante o TCM-CE do recolhimento da quantia devida e do encaminhamento de ofício para efeito de inscrição na dívida ativa, a fim de possibilitar o acompanhamento dessas providências no âmbito da municipalidade. O encaminhamento deste ex-

pediente ao Ministério Público Estadual decorre da norma prevista no parágrafo 3º do art. 2º da Resolução n.º 05/2002.

Cabe ao prefeito municipal, ao receber o ofício supracitado, adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta determinação e comunicar ao TCM, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do débito na dívida ativa conforme determina o parágrafo 1º do art. 156 do Regimento Interno do TCM, dessa providência.

Havendo comunicação de inscrição na dívida ativa municipal, a Secretaria Geral do TCM-CE providencia o devido registro deste fato nos controles específicos, ficando, no entanto, a cargo da municipalidade proceder à competente ação de cobrança da quantia devida, através de sua procuradoria.

Por outro lado, na hipótese de não haver esta comunicação ao TCM-CE, a Secretaria Geral providencia a lavratura nos autos de certidão nesse sentido e encaminha expediente à Diretoria de Fiscalização (DIRFI) dando-lhe ciência desse fato, para que este evento seja considerado pelas respectivas unidades técnicas, ao elaborarem suas informações iniciais e complementares nos processos-fim principais pertinentes. A adoção deste procedimento está previsto no parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2004.

Aqui cabe uma observação histórica sobre a edição da norma acima especificada. Antes de sua edição, quando o prefeito municipal, embora tendo sido regularmente intimado para inscrever na dívida ativa municipal pena imposta pelo TCM, não encaminhava no prazo legal comunicação atestando o cumprimento desta determinação, era instaurado um processo-fim auxiliar de Provocação para apurar a responsabilidade pelo não-atendimento, sem causa justificada, de decisão do TCM, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCM.

Este procedimento terminou sendo modificado para a forma prevista no parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2004, por-

quanto foi observada a abertura de um número de processos muito grande com este tipo de infração, levando ao consumo de boa parte da cadeia produtiva do TCM-CE em detrimento de ações fiscalizadoras de maior relevância.

Hodiernamente, o expediente encaminhado pela Secretaria Geral para a Diretoria de Fiscalização sobre a não comunicação na dívida ativa tem por finalidade analisar este evento no âmbito das prestações de contas de gestão e de governo, a fim de avaliar, por exemplo, eventual prática de renúncia de receita, caso em que o TCM-CE poderá reconhecer o cometimento de infração prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

É importante salientar, também, que o responsável por quantia devida por imposição de decisão do TCM-CE poderá, dentro dos prazos de recolhimento citados acima, requerer o parcelamento de dívida, sendo que este não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme limite estabelecido no parágrafo 2º do art. 56 da Lei Orgânica do TCM-CE. Outra regra que deve ser observada para efeito de concessão do parcelamento é que a parcela mínima mensal não poderá ser inferior a 200 UFIR, que corresponde a R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

Registre-se, ainda, que compete ao Pleno do TCM-CE decidir sobre pedidos de parcelamentos de dívida acima de 12 (doze) vezes (parágrafo 3º do art. 156 do Regimento Interno do TCM-CE), cabendo ao presidente do órgão decidir até 12 parcelas.

Na hipótese do pedido de parcelamento ocorrer dentro do prazo e ser deferido por quem de direito, os respectivos autos permanecerão na Secretaria Geral, para efeito de acompanhar o recolhimento das parcelas devidas, ressaltando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o preconizado no parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica do TCM-CE.

Em linhas gerais, este é o fluxo da execução de decisões em que resultam penas pecuniárias no âmbito do TCM-CE, resta ainda, analisar a questão fundamental deste artigo que diz respeito à previsão no art. 71, parágrafo 3º da Constituição Federal quanto ao reconhecimento de que as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo e o seu descumprimento em relação à norma insculpida no art. 23 da Lei Orgânica do TCM-CE que diz que essas decisões somente poderão ser executadas após a sua regular inscrição na dívida ativa.

Equivalência de Decisão de que resulte em débito a título executivo o art. 71, parágrafo 3º da Constituição Federal e art. 78, Parágrafo 3º da Constituição Estadual *in verbis*:

Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Verifica-se, de pronto, que o comando constitucional é taxativo, porém, antes de adentrar na questão propriamente dita, necessário apresentar estudos conceituais do processo cível em relação aos títulos executivos, dando mais atenção aos extrajudiciais que mais se adequam ao tema proposto.

Quanto à natureza, os títulos executivos se classificam em judicial, decorrente de decisão judicial e extrajudicial, decorrente de lei.

Toda execução tem como pré-requisito a verificação do inadimplemento por parte do devedor e da apresentação do título executivo, atentando para o fato de sua nulidade caso inexistir a materialidade do título executivo, conforme se depreende do art.618, I do CPC. A ausência do título executivo resulta na falta de pressuposto

legal para o desenvolvimento válido do processo executivo. Como afirma Assis (2000, p.121): “Pressupostos necessários para toda e qualquer execução inadimplemento e o título representariam condições de ação executiva. Eles constituem a ação mesma.”

O conceito legal de título executivo extrajudicial está disciplinado no art. 585, VII do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais: [...]VII – todos os demais títulos, a que por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”.

Assim, por imposição constitucional as decisões dos Tribunais de Contas que resultem em penalidade pecuniária, têm eficácia de título executivo extrajudicial, considerando que referidas instituições não integram o Poder Judiciário e encontra-se devidamente materializada através de documento apto para ser executado por quem de direito.

Sobre a matéria, Assis (2000, p.146-161) reforça:

O Acórdão do Tribunal de Contas representa uma espécie de instrumento público, exteriorizando negócio jurídico, dotado de fé pública. A força do instrumento abrange no próprio instrumento. (Assis, 2000.p. 146)

[...]

O inciso VII do art. 585 se reporta a inúmeras leis especiais, que atribuem eficácia executiva aos mais heterogêneos documentos.

Assim, partindo da premissa de que a decisão do Tribunal de Contas que resulte em aplicação de penalidades pecuniárias após transitar em julgado na esfera administrativa têm eficácia de título executivo, configurado está que essa decisão possui todos os requisitos técnicos e legais de “título executivo”, quais sejam a liquidez e a certeza inerentes aos mesmos.

Sylvia Di Pietro ao se reportar sobre a força das decisões dos Tribunais de Contas como Título de Crédito ressaltou:

Do exposto se conclui que as decisões do Tribunal de Contas:

[...]

Têm força de título executivo extrajudicial quando imputem débito ou multa, mas, para esse fim, devem ser líquidas e certas, dispensada a inscrição na dívida ativa. (grifo nosso)

Porém, sem atentar para a essência do ditame da Carta Maior, a Lei Estadual nº 12.160/93, a Lei Orgânica do TCM, em seu art. 23, inciso III, alínea “c”, exige, contradizendo a supracitada norma constitucional e o entendimento da doutrina já mencionada, que aludida decisão somente possuirá caráter executivo bastante para a cobrança judicial após serem regularmente inscritas na dívida ativa municipal.

Na linha de raciocínio lógico, em artigo de técnico do TCE-PB fazendo referência a decisão dos Tribunais de Contas assim se manifestou:

Outro aspecto interessante em relação ao caráter executivo das decisões em análise diz respeito à necessidade ou não de sua inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. A lei 6.822/80 determina a necessidade de inscrição na dívida ativa da fazenda pública das decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa ao responsável, para que possuam o caráter de liquidez, certeza e exigibilidade. A Lei 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial dos títulos da dívida ativa, incluídas aí as decisões do Tribunal de Contas. Há quem siga as determinações das citadas leis, sustentando a necessidade de inscrição das decisões dos Tribunais de Contas na dívida ativa da Fazenda Pública. No entanto, com

o advento da Constituição Federal de 1988 e das respectivas Constituições Estaduais, a inscrição dessas decisões se torna inócua, tendo em vista que a própria Constituição, expressamente, determina que tais decisões terão caráter de título executivo, levando-se a crer que já possuem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade que lhes são inerentes. Portanto, não se vislumbra a necessidade de inscrição das decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa ao responsável, na dívida ativa da Fazenda Pública.

(Artigo – A Eficácia de Título Executivo dada às Decisões dos Tribunais de Contas - Rodrigo Azevedo Toscano de Brito).

Seguindo esta mesma orientação, existe decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, através do Acórdão nº 409/2004, cujos trechos destacam-se a seguir:

A decisão do tribunal de contas tem sua eficácia própria, apenas no campo executivo, caso em que não precisa ser inscrita na dívida pública para poder ser cobrada.

[...]

Ora, para esse crédito ser executado, o órgão-exequente se vale da documentação expedida pelo Tribunal de Contas, sem que haja necessidade de tal documentação ser submetida a inscrição nos livros da dívida pública. (www.tre.se.gov.br/juridico/jurisprudencia/tre/se/acordaos/2004/ac_409_2004_recurso_registro_de_candidato_filiacao_partidaria_improvemento.doc)

Em Parecer Normativo sob o número 13/07, o Tribunal de Contas da Bahia se reportando ao assunto assim se manifestou:

A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA constitui ato de controle administrativo da legalidade, a ser feito pelo órgão competente para apurar a LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO.”

“Fica evidente, portanto, que o escopo da inscrição do crédito em dívida pública é possibilitar (preordenar) a formação do título executivo, conferindo a certeza e liquidez ao crédito”. Seria no mínimo incongruente, exigir-se um procedimento que visa certa finalidade na hipótese, em que a finalidade já foi implementada, POR FORÇA CONSTITUCIONAL.” É que a Constituição da República por seu art. 71, parágrafo 3º., preceitua QUE AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DE QUE RESULTE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA TERÃO EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, daí não ser necessário proceder-se a inscrição do crédito em Dívida Ativa, isso porque dito procedimento é essencialmente instrumental e objetiva obter EFICÁCIA que no caso, já existe.

Atente-se para o fato de que se confundem os títulos executivos extrajudiciais derivados de decisões dos Tribunais de Contas com os gerados por atos da administração fiscal, esses sim credores da inscrição na dívida. É que os Tribunais de Contas não são meras repartições administrativas, mas sim, “Cortes exercentes de uma jurisdição especializada.” Embora não integrem o Poder Judiciário, exercem com autonomia, incontestável jurisdição em matéria de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.” (Parecer Normativo nº 13/07 do TCM-BA).

A Constituição Estadual de Sergipe, para evitar qualquer margem de interpretação adversa da Carta Federal, consignou expressamente no art. 68, parágrafo 3º, que não há necessidade de se proceder inscrição dessas decisões na dívida ativa, considerando-as, por

si só, títulos executivos, conforme, *in verbis*: § 3º As decisões finais do Tribunal de Contas de que resulte débito ou multa terão eficácia de título executivo, independente de inscrição na dívida pública.” (Grifo nosso).”

Todo o desenvolvimento do raciocínio até aqui demonstrado, enfatizando a desnecessidade de se exigir a inscrição na dívida ativa decisão dos Tribunais de Contas dos Municípios, somente se tornaria correto se, para efeito de sua cobrança, a correspondente ação judicial seguisse o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, porquanto, se a escolha do rito da cobrança judicial recaísse nas regras ditadas pela Lei de Execução Fiscal, a decisão do Tribunal de Contas teria de obrigatoriamente ser submetida aos procedimentos de inscrição da dívida ativa. É nesse sentido que têm se posicionado os tribunais pátrios:

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DÍVIDA ATIVA NÃO INSCRITA. TÍTULO EXECUTIVO. RITO DO CPC. Certidão do Tribunal de Contas tem eficácia de título executivo e enseja execução pelo rito do CPC (§3º do art. 71, CF/88), prescindindo de inscrição como dívida ativa, tal condição só exigia para fins de execução pelo rito da Lei n.º 6.830/80. Apelo provido. (Apelação Cível n.º.197255615, 5ª. Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Silvestre Jasson Ayres Torres. j.16.04.98).
EXECUÇÃO DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE IMPÕE DÉBITO OU MULTA E TÍTULO EXECUTIVO (FC, ART.71, PAR-3). A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA É APENAS UMA FACULDADE DO CREDOR, CASO DESEJAR VALER-SE DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS DA EXECUÇÃO FISCAL, PREVISTA NA LEI N.º. 6830/80.2.

APELO PROVIDO E REEXAME PREJUDICADO. (Apelação cível nº. 597225895, TJRS, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Irineu Mariani, j. em 02/06/99).

MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. (ART-71, §3º, CF/88). DISPENSA DE INSCRIÇÃO. “(Apelação Cível nº 597191253, 1ª C. Cível, Rel. Des Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. em 13/05/98)”.

Em outras palavras, a primeira conclusão que se abstrai é que não há necessidade de se exigir do município a comunicação da inscrição na dívida ativa decisão do tribunal de contas dos municípios que imputou débito ou aplicou multa para se proceder à cobrança judicial.

A segunda conclusão que se extrai é que a inscrição dessa decisão na dívida ativa não tem por finalidade dar eficácia a esse título, mas somente eleger o rito da execução a ser seguido judicialmente, haja vista que, havendo o registro administrativo e emitida a respectiva certidão de dívida ativa, fica a administração com a faculdade de seguir o trâmite estabelecido pela Lei de Execução Fiscal e não o rito do Código de Processo Civil.

Finalmente e voltando ao objeto deste trabalho, entende-se que a norma fixada na Lei Orgânica do TCM-CE exigindo a inscrição na dívida ativa para que a decisão definitiva possa ser cobrada judicialmente fere a autonomia do município de escolher o rito mais adequado para promover o ressarcimento dos valores devidos, uma vez que, cabe a estes escolher o procedimento mais apropriado e que mais lhe aprouver.

No momento em que o TCM-CE exige o cumprimento desta formalidade, além de desatender a norma constitucional, aumenta a burocratização para a cobrança desta decisão. Por outro lado, pode-se afirmar que a norma do TCM-CE está interferindo no modo de

agir do município, praticamente obrigando a seguir somente um rito processual.

Conclui-se que a imposição da Lei Orgânica do TCM, em seu art. 23, inciso III, alínea “c”, contraria o mandamento constitucional no momento em que fere a autonomia do município porque reduz a possibilidade do mesmo escolher o rito procedimental do CPC, conseqüentemente, obrigando-o à emissão de certidão de dívida ativa para a cobrança deste título de crédito já consagrado pela Carta Maior de 1988.

Além disso, a exigência desse procedimento entende-se inconstitucional, porquanto a própria Carta Maior já materializou o título quando concedeu à decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito eficácia de título executivo, dotando-a dos pressupostos inerentes aos mesmos, quais sejam: liquidez e certeza.

Assim, o TCM-CE deve afastar o procedimento constante dessa norma até que proponha a sua alteração, pela sua flagrante inconstitucionalidade. Ao agir desta forma, estaria amparado pela Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, que concede aos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público.

Desta forma, para concluir, o TCM-CE ao invés de encaminhar expediente para o prefeito municipal inscrever o débito na dívida ativa e comunicá-lo das providências adotadas neste sentido no prazo de 10(dez) dias, deveria apenas dar ciência do julgamento definitivo à municipalidade, encaminhando cópia autenticada da respectiva decisão acompanhada de certidão de trânsito em julgado, para que o município possa promover a execução no rito procedimental que mais lhe conviesse.

Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios. *Parecer Normativo nº 13/07*. Constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou OMISSÃO, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, 16 ago. 2007. Disponível em <<http://www.tcm.ba.gov.br/parecer/307.doc>> Acesso em 27 maio 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRITO, Rodrigo Azevedo Toscano de. A eficácia de título executivo dada às decisões dos Tribunais de Contas. *Revista Jurídica Datavenia Online*, UEPB, Campina Grande - PB, v. 12, 1997. Disponível em <http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Processual_Civil/titulo.html>. Acesso em 03 jun. 2008.

CEARÁ. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Ceará*. Fortaleza: INESP, 1999.

_____. Tribunal de Contas dos Municípios. Lei nº 12.160 de 4 de agosto de 1993. Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios. Resoluções e Instruções Normativas do TCM. Disponível em <<http://www.tcm.ce.gov.br>>. Acesso em 20 abr. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada: aplicabilidade às decisões do Tribunal de Contas da União. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, n.70, out./dez. 1996.

NAGEL, José. Apontamentos sobre a natureza das decisões dos tribunais de contas. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*, Minas Gerais, n. 4, ano XIX, 2001. Disponível em <http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2001/04/-sumario?next=4>. Acesso em 27 maio 2008.

SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão nº 409/2004. Relator: Juiz Vladimir Souza Carvalho, Aracajú, SE, 26 ago. 2004. Disponível em <http://www.tre.se.gov.br/juridico/jurisprudencia/tre_se/acordaos/2004/Ac_409_2004_Recurso_Registro_de_Candidato_filiação_partidaria_improvemento.doc> Acesso em 03 jun. 2008.